



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

ESTADO DE SÃO PAULO

00071

LEI Nº 227 DE 31 DE JANEIRO DE 2018.

“Dispõe sobre o programa de incentivo fiscal - IF, no âmbito do Município de Macaubal, Estado de São Paulo dá outras providências”.

JOÃO FLORENTINO NETO, Prefeito do Município de Macaubal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

ART. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais - IF destinado a conceder incentivos fiscais e financeiros, destinados à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, às unidades de logística, e demais empreendedores congêneres que venham a se instalar no Município, ou as empresas já existentes, com o objetivo de incrementar sua produção ou prestação de serviços por representar estímulo ao desenvolvimento econômico e social.

ART. 2º Esta Lei tem por finalidades primordiais, sem prejuízo de outras que possam ser apontadas pelas autoridades competentes:

I - Fomentar o crescimento da economia por meio da atração de investimentos, que venham a implantar novos empreendimentos ou ampliar outros pré-existentes no Município;

II - Estimular a criação de novos postos de trabalho, promover o desenvolvimento e aprimoramento da qualificação profissional, bem como a inclusão social no Município, assegurando respeito à diversidade e assegurando o acesso aos direitos sociais;

III - Garantir a diversificação das atividades produtivas no Município, especialmente do parque industrial e estimular as atividades que assegurem maior valor adicionado, aprimorando a economia local.

ART. 3º É vedada a concessão dos incentivos fiscais e financeiros previstos nesta Lei às empresas:

I - Que sejam condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de concorrência desleal, com base no artigo 195 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996;



MUNICÍPIO DE MACAÚBAL

ESTADO DE SÃO PAULO

II – Que tenham sido condenadas pela prática de crime ambiental;

III – Que não comprovarem o recolhimento de encargos sociais;

IV – Que estejam proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

V – Que tenham sido impedidas de participar de licitações e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

ART. 4º Poderão ser concedidos, isolada ou cumulativamente, os seguintes benefícios fiscais na forma de redução para empresas que preencham os requisitos desta Lei, iniciando-se a contagem na primeira ocorrência do fato gerador de cada tributo, dos seguintes tributos municipais:

ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)	VALOR FIXO ANUAL (UFESP)
7		Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3	15

ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)	VALOR FIXO ANUAL (UFESP)
	7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3	-
	7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3	-



MUNICÍPIO DE MACAÚBAL

ESTADO DE SÃO PAULO

00072

7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3	-
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3	-
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3	10
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3	-
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3	-

11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2	-
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2	-
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2	-
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2	-

ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)	VALOR FIXO ANUAL (UFESP)
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.			
	17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2	-
	17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2	-



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

ESTADO DE SÃO PAULO

17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2	-
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	2	-
17.05	Fornecimento de mão-de- obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2	-
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2	-
17.07	Franquia (franchising).	2	-
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2	10
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2	-

ART. 5º Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais e financeiros concedidos à empresa por esta Lei Complementar, nas seguintes hipóteses:

I – Se a empresa paralisar suas atividades econômicas no Município por mais de 03 (três) meses;

II – A empresa beneficiada deixar de cumprir as disposições legais e regulamentares vigentes no Município;

III – Quando houver apuração de prática de fraude, dolo ou simulação, com objetivo de obter ou manter incentivos fiscais previstos nesta Lei, sem prejuízo de outras implicações cabíveis.

§ 1º Comprovada uma das hipóteses dos incisos I a III, o valor correspondente ao montante dos tributos abrangidos pelo incentivo aproveitado será devido, inscrito em dívida ativa e cobrado via judicial ou extrajudicial, acrescido de todos os encargos legais cabíveis.

ART. 6º As empresas interessadas nos incentivos estabelecidos nesta Lei deverão manifestar sua intenção por meio de requerimento protocolado no Setor de Tributação da Prefeitura.



MUNICÍPIO DE MACAUBAL

ESTADO DE SÃO PAULO

00073

ART. 7º Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las ao Departamento de Tributação no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar na prestação de informações e documentos requeridos no prazo estipulado, a decisão administrativa de suspensão do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

ART. 8º As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

ART. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JOÃO FLORENTINO NETO
Prefeito do Município de Macaubal

Regs. no livro próprio, e em seguida publicado por afixação no lugar de costume na mesma data.